

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

DECRETO nº 2.101 – 24/04/2001

Aprova os Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município de Arcos.

O PREFEITO DA CIDADE DE ARCOS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta na Lei Municipal nº 1.794/2000,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município de Arcos, anexos a este Decreto.

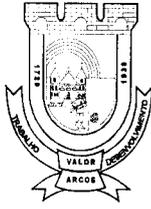
Art. 2º - Os expedientes administrativos formados até a data de publicação do presente Decreto serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 24 de Abril de 2001.


LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL


JOAQUIM GONTIJO PIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

REGULAMENTOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARCOS

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

Art. 1º - Os serviços de Limpeza Urbana do Município de Arcos são regidos pelas disposições do presente Regulamento e executados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através da divisão de limpeza urbana, por meios próprios ou através de permissão ou de adjudicação a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

§ 1º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por lixo todo resíduo sólido gerado num aglomerado urbano.

§ 2º - Estabelecimentos comerciais ou industriais poderão ser autorizados a coletar e a transportar os resíduos que produzirem, por meios próprios ou através de firmas devidamente cadastradas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não isentando-os, porém, do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), e obrigando-os ao pagamento de tíquetes referentes à utilização dos aterros sanitários ou outros locais indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. A forma de acondicionamento, transporte e destinação final deverá ser previamente aprovada e autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - O lixo domiciliar, quando colocado no logradouro público com vistas à sua coleta, permanece sob responsabilidade do usuário até que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o colete, sendo proibida a catação ou extração, por terceiros, de qualquer parte do seu conteúdo.

Art. 2º - São atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos as seguintes atividades:

I - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo domiciliar;

II - Coleta e transporte de lixo público;

III - Tratamento e disposição final de todo lixo público;

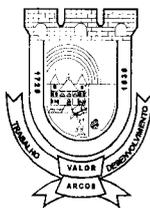
IV - Controle da incidência de mosquitos e infestação de ratos e ratazanas em locais públicos e domiciliares, determinando e utilizando-se de métodos de trabalho preventivo, corretivo e aplicação de produtos químicos, podendo promover a cobrança quando realizados em logradouros não considerados públicos, de acordo com tabela elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, independentemente das sanções aplicáveis;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas legais contidas nos Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores, bem como a aplicação de penalidade por infrações a estas normas;

VI - Normatização e fiscalização dos sistemas de coleta, redução, acondicionamento e armazenamento do lixo no interior das edificações;

VII - Inspeccionar e fiscalizar o transporte do lixo e/ou de quaisquer resíduos ou cargas que apresentem riscos de prejudicar os serviços de limpeza urbana, e/ou não atendam ao disposto no presente Regulamento;

VIII - A cobrança e arrecadação de valores correspondentes às sanções dispostas nos presentes Regulamentos, bem como a cobrança e arrecadação de preços e tarifas pela prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II - LIXO PÚBLICO

Art. 3º - Entende-se por lixo público aquele proveniente da limpeza de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A limpeza de logradouros públicos corresponde ao serviço de varredura, raspagem, capinação, lavagem quando necessária, limpeza de caixas de ralos, limpeza de cartazes e pichações, limpeza de túneis e outros que se façam necessários.

Art. 4º - É proibido lançar ou depositar nos terrenos e nos logradouros públicos qualquer tipo de lixo ou resíduo, exceto no caso de lixo domiciliar, cuja colocação nos logradouros públicos obedecerá aos procedimentos especificados no Capítulo III.

Art. 5º - A limpeza e/ou lavagem das edificações deverão ser realizadas em horário conveniente, de tal forma que os resíduos provenientes dessas atividades não sejam lançados nos logradouros públicos, mas sim, recolhidos em recipientes apropriados do prédio e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, de forma a não acumular-se no logradouro público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos resíduos provenientes da limpeza de veículos.

§ 2º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas de frente a seu imóvel.

Art. 6º - Os condutores e/ou proprietários de veículos que transportem material de obras, entulho ou qualquer resíduo ou carga deverão adotar medidas que impeçam que as mesmas venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros públicos, independentemente de outras obrigações previstas em legislação específica.

§ 1º - Os veículos, antes de saírem de seus locais de guarda, obras ou locais de prestação de serviços, deverão ter suas rodas e partes externas de suas carrocerias limpas, de forma a não sujarem os logradouros públicos.

§ 2º - Serão, também, responsáveis pelo cumprimento desse artigo e de seu parágrafo primeiro os proprietários dos veículos, os fornecedores de carga, seus destinatários e/ou responsáveis pelas obras a que se destinam.

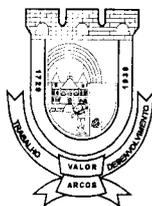
Art. 7º - Os responsáveis por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por estas atividades.

Parágrafo Único - Os materiais destinados ou provenientes dessas obras deverão estar ensacados ou acondicionados de tal forma que não apresentem riscos de espalhar-se no logradouro público.

Art. 8º - É proibida a colocação de materiais de construção e/ou entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos.

Art. 9º - Os condutores, transportadoras, destinatários ou fornecedores de cargas são responsáveis pela limpeza dos logradouros públicos que tenham sujado e obrigam-se a remover, no ato de descarga, todo o material ou qualquer tipo de carga, para o interior da obra ou estabelecimento a que se destina.

Art. 10 - A empresa autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda a distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda na via pública deverá recolher o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Será co-responsável e solidariamente passível das sanções aplicáveis o agente distribuidor ou favorecido na divulgação veiculada.

Art. 11 - É proibido afixar propaganda, anúncios, faixas ou qualquer engenho, publicitário ou não. em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras ou equipamentos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou em quaisquer locais que não os autorizados pelas leis e regulamentos vigentes.

§ 1º - Serão co-responsáveis e solidariamente sujeitos às sanções aplicáveis os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, pelo local onde se realizem os eventos ou atividades divulgadas.

§ 2º - Em se tratando de campanhas, eleitorais ou não, de interesse ou relativa à própria entidade, tais como, sindicatos, associações, clubes ou similares, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo e parágrafo anteriores, salvo se a Diretoria ou responsável pela entidade, fornecer por escrito à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nome, endereço e qualificação completa do responsável, ficando a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a substituição do auto de infração por ventura já extraído.

Art. 12 - É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras, veículos ou equipamentos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou qualquer outro lugar de uso público.

Art. 13 - Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Parágrafo Único - São responsáveis, também, pela remoção do logradouro Público, de corpos ou restos de animais mortos, os seus proprietários.

Art. 14 - É proibido depositar lixo, galhadas, entulhos ou qualquer tipo de resíduos ou objetos de qualquer natureza, junto, ao lado ou no interior dos contenedores de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sendo ainda proibido removê-los ou atear-lhes fogo.

Art. 15 - Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro, em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

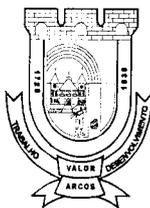
Parágrafo Único - Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.

CAPÍTULO III - LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL

Art. 16 - Define-se como lixo domiciliar e comercial os resíduos sólidos produzidos nos imóveis e comércios em geral pelo exercício normal das atividades a que se destinam, e classificam-se em 3 (três) tipos:

- a) Lixo ordinário;
- b) Lixo especial;
- c) Lixo perigoso.

§ 1º - O LIXO ORDINÁRIO - é constituído de resíduos sólidos com peso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 2º - O LIXO ESPECIAL é constituído de todos os tipos de resíduos sólidos não classificados na categoria anterior, sem serem perigosos, e que não podem ser recolhidos pela coleta normal de lixo dos imóveis, enquadrando-se neste tipo: bens móveis e utensílios domésticos imprestáveis, galhadas, entulhos de obras, madeiras de grande porte, veículos velhos, pneus e outros, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - O LIXO PERIGOSO é constituído de resíduos que exijam, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou do órgão competente, cuidados específicos de manuseio, transporte e disposição final, de modo a evitar danos saúde humana, aos organismos vivos, ou ao meio ambiente, tais como: ácidos, tóxicos, corrosivos, explosivos e outros, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º - É proibida a colocação, disposição ou apresentação à coleta de lixo ordinário, junto ou separadamente, de resíduos considerados especial ou perigoso.

§ 5º - A infração ao disposto no parágrafo anterior quando causar danos à saúde humana, organismos vivos ou ao meio ambiente, veículo ou equipamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será passível da multa máxima prevista no presente Regulamento, independentemente de outras responsabilidades e/ou indenizações quanto aos danos causados.

Art. 17 - A cobrança relativa aos serviços de coleta domiciliar prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será feita da seguinte forma:

I - Lixo ordinário - através da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - (TCLLP).

II - Lixo especial - de acordo com a Tabela de Preços de Prestação de Serviços Especiais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

III - Lixo perigoso - conforme preços estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para cada caso específico.

Art. 18 - O serviço de coleta de lixo ordinário consiste na coleta e transporte do conteúdo dos recipientes com retorno, ou do conteúdo e dos próprios recipientes sem retorno, colocados pelos usuários nos logradouros públicos, junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em outros locais determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

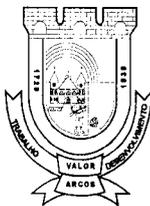
§ 1º - Os recipientes devem obedecer às Normas Técnicas da Entidade Ambiental do Estado

§ 2º - Somente serão recolhidos, na coleta normal de lixo domiciliar ordinário, os resíduos sólidos acondicionados em embalagens que estejam de acordo com a padronização mencionada no parágrafo anterior.

Art. 19 - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes padronizados referidos no artigo anterior, mantendo-os em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 20 - Os usuários deverão obedecer aos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para a colocação e retirada dos recipientes, com vistas à coleta normal de lixo domiciliar ordinário dos imóveis.

Art. 21 - É proibido lançar, permitir ou propiciar a colocação de lixo, entulhos, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificado ou não, públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, valões, canais, lagoas, ou quaisquer outros locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou que prejudiquem ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Aos proprietários e/ou responsáveis por Imóveis não edificados, que não possuam muro e/ou passeio pavimentado, e/ou que não os mantenham em perfeitas condições de conservação de modo que não impeça a ocorrência do previsto neste artigo, sujeitam-se às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 22 - É proibido fornecer a qualquer título ou permitir a realização de coleta e/ou transporte de lixo a quem não estiver autorizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 23 - Aqueles que fornecerem lixo, entulhos materiais ou resíduos de qualquer espécie são responsáveis com seus transportadores, quanto às condições de transporte e vazamento.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fica autorizada a estabelecer e determinar normas e procedimentos a serem adotados referentes à coleta hospitalar.

CAPÍTULO IV - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO

Art. 25 - É proibido efetuar o tratamento e a disposição final do lixo domiciliar, comercial e público sem prévia aprovação do órgão estadual de controle do meio ambiente.

Art. 26 - O tratamento e a disposição final do lixo deverão obedecer à legislação específica pertinente.

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES

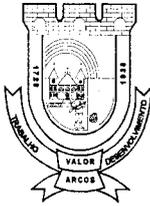
Art. 27 - O lixo proveniente das edificações deverá ser processado e disposto para a coleta, conforme as determinações constantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá determinar, estipulando o prazo, a obrigação ou a proibição da instalação de determinado processo ou tipo de equipamento nas edificações, com ou sem a redução de peso e/ou volume de lixo, ou das embalagens para o seu acondicionamento.

Art. 28 - As edificações com dois ou mais pavimentos, que contenham mais de uma unidade domiciliar, deverão ser providas, em cada pavimento, de compartimento de coleta, boca coletora, porta-caçamba e tubo de queda que conduza os resíduos sólidos a depósito apropriado de lixo, ou a equipamentos de compactação instalados em compartimento próprio.

§ 1º - Ficam excluídas do disposto deste artigo as edificações com mais de um pavimento que contenham uma única unidade ocupacional, os prédios de dois pavimentos cujas unidades ocupacionais tenham entradas independentes, as edificações residenciais com dois pavimentos, compostas de unidades duplex, as edificações destinadas a instalações especiais que comprovadamente não produzem resíduos sólidos, e/ou outras edificações conforme as Normas Técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam dispensadas da instalação, em cada pavimento, de compartimento de coleta, boca coletora, porta-caçamba e tubo de queda, as edificações comerciais do tipo "Centro Comercial" ou "Magazine", constituídas exclusivamente de lojas as edificações destinadas ao uso exclusivo de uma única empresa ou estabelecimento escolar, as edificações destinadas exclusivamente a estacionamento vertical de veículos, os hotéis e motéis, as unidades fabris, os supermercados, e outros tipos de edificações, conforme disposição da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 29 - É proibida a instalação de tubo de queda de lixo em hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios ou similares.

Art. 30 - É proibida a instalação de equipamento de incineração domiciliar de lixo, salvo no caso de edificações onde haja produção de lixo patogênico, infecto-contagioso ou proveniente de atividades cirúrgicas, sendo, neste caso, obrigatória a instalação daquele tipo de equipamento, de acordo e respeitadas as Normas Técnicas de demais procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 31 - A concessão do "habite-se" ou "aceitação de obras", em qualquer edificação, ficará na dependência de vistoria que comprove o cumprimento das exigências feitas por este Regulamento e pelas disposições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 32 - É obrigatória a manutenção das perfeitas condições higiênicas e sanitárias nas edificações, dos componentes do sistema de coleta, com ou sem redução de peso e/ou volume de lixo.

Art. 33 - É proibido o uso das áreas destinadas a compartimentos de coleta nos pavimentos, ou compartimentos destinados a equipamentos de redução de volume de lixo, para quaisquer outros fins que não os especificamente relacionados com sua destinação.

Art. 34 - Os equipamentos de coleta e redução de peso e/ou volume de lixo, de qualquer edificação, poderão ser interditados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde que não atendam rigorosamente às suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e higiene ambiental.

CAPÍTULO VI - SANÇÕES

Art. 35 - Os responsáveis por atos prejudiciais à limpeza urbana serão multados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, independentemente das demais sanções aplicáveis, através de Autos de Infração lavrados por servidores autorizados pelo Município.

Parágrafo Único - As multas, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, poderão ser precedidas de notificação de advertência e intimação.

Art. 36 - A aplicação das multas, com os valores previstos no artigo 39, não exonera o infrator da obrigação de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis.

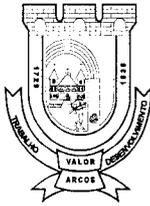
Art. 37 - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de dois ou mais atos puníveis.

Art. 38 - Competirá à direção do órgão expedidor das multas, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e gradação das mesmas.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 39 - As infrações à limpeza urbana e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte tabela:

I - por lançar ou depositar resíduos sólidos em logradouros públicos:
de 10 a 100 UFIRs



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

II - por lançar resíduos de varredura e lavagem, provenientes do interior das edificações e de veículos, nos logradouros públicos:

de 10 a 100 UFIRs

III - por abandonar veículos ou móveis e utensílios domésticos imprestáveis nos logradouros públicos:

de 10 a 100 UFIRs

IV - por vazar ou deixar cair e espalhar resíduos ou cargas de veículos em logradouros públicos:

de 10 a 100 UFIRs

V - por deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de operação de carga ou descarga de veículos em logradouros públicos:

de 10 a 100 UFIRs

VI - por deixar de recolher o material de propaganda distribuído na via pública, dentro de um raio de até 200 (duzentos) metros, tendo como centro o ponto de distribuição:

de 10 a 100 UFIRs

VII - por afixar propaganda, anúncios e faixas em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e em outros locais que não os autorizados pelas leis e regulamentos vigentes:

de 10 a 100 UFIRs

VIII - por pichar, desenhar ou escrever sobre muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou qualquer outro local de uso público:

de 10 a 100 UFIRs

IX - por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela deposição de dejetos de animais:

de 10 a 100 UFIRs

X - por lançar lixo domiciliar, entulho de obras, ou quaisquer objetos em imóveis não edificados, públicos ou privados, bem como em rios, valas, canais e lagoas, ou quaisquer outros locais, naturais ou artificiais, que contenham água:

de 10 a 100 UFIRs

XI - por executar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente cadastrado e autorizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

de 10 a 100 UFIRs

XII - por transportar lixo domiciliar de forma inadequada:

de 10 a 100 UFIRs

XIII - por dispor ou permitir a acumulação de lixo a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente:

de 10 a 100 UFIRs

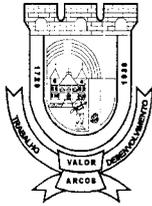
XIV - por realizar tratamento de lixo sem estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes:

de 10 a 100 UFIRs

XV - por incinerar lixo domiciliar salvo nos casos previstos no artigo 31 deste Regulamento:

de 10 a 100 UFIRs

XVI - por deixar de atender ato de interdição, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

XVII - por manter sistema de coleta nas edificações, com ou sem redução de peso e/ou volume de lixo, em operação deficiente ou inoperância total:

de 10 a 100 UFIRs

XVIII - por modificar o sistema de coleta, nas edificações, com ou sem redução de peso e/ou volume de lixo, sem aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

de 10 a 100 UFIRs

XIX - por manter em condições anti-higiênicas ou anti-sanitárias, nas edificações, os componentes do sistema de coleta, com ou sem redução de peso ou volume de lixo:

de 10 a 100 UFIRs

XX - por utilizar inadequadamente áreas destinadas a compartimentos de coleta nos pavimentos, depósitos de lixo, ou compartimentos destinados a equipamentos de redução de peso e/ou volume de lixo, nas edificações:

de 10 a 100 UFIRs

XXI - por extrair e/ou transportar qualquer elemento componente do lixo domiciliar, após ter sido o mesmo colocado à disposição da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

de 10 a 100 UFIRs

XXII - por não atender a interdição de logradouros públicos ou de parte deles efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com cavaletes, cones e outros para limpeza de feiras-livres, túneis e outros serviços especiais que impliquem na segurança dos trabalhadores para realizá-los:

de 10 a 100 UFIRs

XXIII - por não manter a limpeza do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras-livres ou não acondicionar em sacos plásticos resíduos sólidos ali gerados:

de 10 a 100 UFIRs

XXIV - por estacionar ou manter estacionados veículos de maneira e impedir ou dificultar a execução do serviço de limpeza de logradouros:

de 10 a 100 UFIRs

XXV - por prejudicar os serviços de limpeza urbana, de qualquer forma:

de 10 a 100 UFIRs

Art. 40 - Os fabricantes, fornecedores, instaladores e conservadores de equipamentos, com ou sem redução de peso e/ou volume de lixo, nas edificações, e de embalagens para seu acondicionamento, estão sujeitos às seguintes multas:

I - por instalar equipamentos não aprovados e registrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

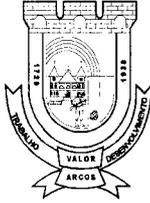
de 10 a 100 UFIRs

II - por instalar equipamentos, nas edificações, com ou sem redução de peso e/ou de volume de lixo, em discordância com o presente Regulamento, ou com as Normas Técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

de 10 a 100 UFIRs

III - por não atender a qualquer notificação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dentro do prazo previsto:

de 10 a 100 UFIRs



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 41 - Os serviços de controle de vetores do Município de Arcos são regidos pelas disposições do presente Regulamento e executados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Departamento Operacional, por meios próprios ou de permissão ou através de adjudicação a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 42 - A coordenação, orientação, execução e fiscalização dos serviços de combate a mosquitos, ratos e ratazanas envolverão a determinação de métodos de trabalho preventivos e corretivos, inclusive com a aplicação de produtos químicos.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá requisitar o auxílio de outros órgãos públicos para a execução de trabalhos de saneamento que se fizerem necessários.

Art. 44 - No cumprimento de seus encargos, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

I - Inspecionar, pesquisar e fiscalizar os locais e ambientes, a seu critério, potencialmente causadores de condições propícias à proliferação de mosquitos é à infestação de roedores nocivos;

II - Executar, quando necessário, medidas visando dificultar ou impedir a proliferação de mosquitos e roedores nocivos;

III - Realizar, quando necessário, tratamento químico, adotando as precauções necessárias para minimizar a poluição do meio ambiente;

IV - Orientar, advertir, intimar e multar os proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes em que sejam encontradas irregularidades, para a correção das mesmas;

V - Determinar aos proprietários, ou responsáveis pelos locais e ambientes fiscalizados, a execução de serviços que venham a corrigir qualquer situação que, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, possa facilitar ou permitir a proliferação de mosquitos ou a infestação de roedores nocivos;

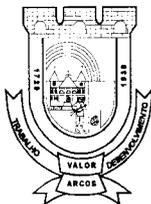
Art. 45 - São considerados locais e ambientes potencialmente geradores de criadouros ou de condições propícias à sua formação qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma, em prédio de qualquer natureza e destinação.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá promover a aplicação de inseticidas ou raticidas, realizar quaisquer operações, com vistas à correção de irregularidades constatadas em imóveis de terceiros.

CAPÍTULO VIII - SANÇÕES

Art. 47 - Os responsáveis por atos ou omissões que venham facilitar a proliferação de mosquitos, ou a infestação de roedores, serão multados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, independentemente das demais sanções aplicáveis, previstas neste Regulamento.

Art. 48 - A aplicação das multas previstas no presente Regulamento não libera o infrator da obrigação de cumprir preceito violado, nem das demais compilações cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Quando o infrator já houver sido intimado ou multado anteriormente pela constatação da mesma irregularidade, a etapa de advertência poderá ser suprimida, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º.- Em casos excepcionais, quando se configurar prejuízos evidentes à comunidade e riscos à saúde da população, a multa poderá ser aplicada de imediato, sem a necessidade da emissão de intimação ou notificação de advertência.

Art. 50 - As multas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de irregularidades relativas à proliferação de mosquitos e à infestação de roedores.

Art. 51 - A cada nova reincidência de uma mesma irregularidade, as multas serão progressivamente aplicadas, com o dobro do valor da multa inicial do item correspondente.

Art. 52 - Competirá ao diretor da Diretoria do órgão expedidor da multa, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e gradação da mesma.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 53 - As infrações ao controle de vetores e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte tabela:

I - por manter condições propícias à estagnação de água:
de 10 a 100 UFIRs

II - por falta de limpeza ou acúmulo de material que possa facilitar a infestação de roedores:
de 10 a 100 UFIRs

III - pela existência de água estagnada, sem conter formas imaturas de mosquitos:
de 10 a 100 UFIRs

IV - pela estocagem de alimentos sem a proteção recomendada:
de10 a 100 UFIRs

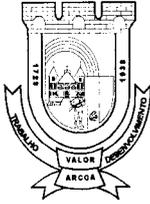
V - por manter locais de guarda provisória de lixo sem dispositivos que vedem o acesso a roedores:
de 10 a 100 UFIRs

VI - pela existência de água estagnada com formas imaturas de mosquitos:
de 10 a 100 UFIRs

VII - por lançar ou acumular em local inadequado lixo, resíduos, detritos, restos de alimentos, ou qualquer material que facilite a infestação de roedores:
de 10 a 100 UFIRs

VIII - por não realizar a desobstrução, limpeza e retificação dos cursos de água que atravessem a propriedade:
de 10 a 100 UFIRs

IX - por deixar de realizar abertura de valas para facilitar o escoamento das águas, e outros recursos de drenagem:
de 10 a 100 UFIRs

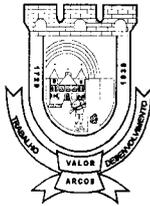


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

XII - por não promover a limpeza de quintais, jardins, terrenos baldios, prédios e construções abandonadas, onde haja condições para a proliferação de mosquitos e infestação de roedores:
de 10 a 100 UFIRs

XIII - por não providenciar o conserto de instalações hidráulicas avariadas, eliminando os conseqüentes vazamentos:
de 10 a 100 UFIRs



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE ARCOS

GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

**REGULAMENTOS DE LIMPEZA URBANA E DE CONTROLE DE VETORES DO
MUNICÍPIO DE ARCOS – MG**

ARCOS, 22 DE ABRIL DE 2001.

PREFEITO DA CIDADE DE ARCOS

Lécio Rodrigues de Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Joaquim Gontijo Pires

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ivan Amorim de Carvalho

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Geraldo Magela Rodrigues

DECRETO nº _____/_____

Aprova os Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município de Arcos.

O PREFEITO DA CIDADE DE ARCOS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta na Lei Municipal nº 1.794/2000, DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Regulamentos de Limpeza Urbana e de Controle de Vetores do Município de Arcos, anexos a este Decreto.

Art. 2º - Os expedientes administrativos formados até a data de publicação do presente Decreto serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arcos, ____ de _____ de 2001

LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL